PARECER - PA00 - 31/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4237/2014
PROTOCOLO	: 1488607
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – BALANÇO FINANCEIRO COMPATÍVEL COM DEMAIS CONCILIAÇÕES – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DOS DADOS – FALTA DE ASSINATURA NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO ATIVO REAL LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E ÀS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES COM GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação da prestação de contas anual do Governo, do Poder Executivo Municipal, no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com os documentos exigidos, demonstrando os resultados do exercício em consonância com as normas constitucionais e legais estabelecidas, havendo, contudo, falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a rejeição das contas, permite a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, que resulta nas recomendação ao atual Prefeito.

2. As correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme estabelecem as regras dos arts. 2º, III e IV, e 9º, § 3º, da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva**, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2013**, do **Município de Deodápolis**, gestão da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os relatórios de natureza contábil devem conter a assinatura identificada do gestor/ordenador de despesa e do contador. E as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial, mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme estabelecem as regras dos arts. 2º, III e IV, e 9º, § 3º, da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Deodápolis, exercício financeiro de 2013, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/15327/2015 (Representação), TC/16004/2013 (Rel. Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/16102/2013 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC/2491/2013 (Orçamento Programa de 2013).

Inicialmente, a Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE solicitou providência no sentido de intimar a autoridade responsável para apresentar as justificativas e os documentos necessários à correta instrução processual (SOL-1ICE-430/2014, peça 35, fls. 817-818).

Efetivada a intimação, a jurisdicionada encaminhou a documentação integrante da peça 40, fls. 823-861. E, reexaminada a matéria, a Equipe Técnica da então 1ª ICE formulou a Análise ANA-1ICE-17393/2014 (peça 41, fls. 862-869), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas **"***não encontra-se em condições favoráveis para obter Parecer Prévio Favorável a sua aprovação***".**

Em seguida, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas-MPC manifestaram-se por meio dos Pareceres PAR-GACS LLRP-18010/2015 (peça 42, fls. 871-898) e PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15511/2016 (peça 47, fls. 907-910), opinando ambos pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação*** das contas em apreço.

Nesse ínterim, foi determinada a realização de inspeção na sede da Administração Municipal (Prefeitura Municipal) de Deodápolis, nos termos do Despacho DSP-G.JRPC-18754/2017 (peça 49, fls. 912-913), para apuração dos fatos denunciados pelo Sr. Paulo Roberto de Oliveira Paz, então Vereador de Deodápolis, constantes do Processo de Representação, autuado neste Tribunal sob o TC/15327/2015, apensado nestes autos para serem examinadas em conjunto as matérias de ambos os Processos.

A inspeção *in loco* foi realizada, oportunidade em que a Equipe Técnica da então 1ª ICE carreou aos autos a documentação integrante da peça 52, fls. 916-918 e, consoante o teor da Análise ANA-1ICE-55576/2017 (peça 53, fls. 929-931), constatou a regularização das falhas anteriormente apontadas e a improcedência dos fatos denunciados, concluindo ao final que a prestação de contas em apreço **"***encontra-se em condições favoráveis para obter* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO*** *pela egrégia Corte de Contas***".**

Submetida a matéria aos reexames da Auditoria e do MPC, foram emitidos o Parecer PAR-GACS LLRP-11514/2018 (peça 54, fls. 932-942) e o Despacho DSP- 4ª

PRC-17594/2020 (peça 55, fls. 943-947). No primeiro, o Auditor opinou pela emissão de **"***parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação***"** destas contas. E no segundo, o Procurador de Contas requereu a intimação das autoridades responsáveis para que elas, cientificadas das falhas apontadas no Parecer da Auditoria e do resultado da inspeção, pudessem se manifestar sobre o assunto.

Efetivadas as intimações (peças 57 e 58, fls. 949-950), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 64, 65, 67 e 68, fls. 956-982. E, submetida a matéria ao exame da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, os analistas formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-10312/2020 (peça 70, fls. 984-992), por meio da qual concluíram que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicados***"**.

Por fim, os representantes da Auditoria e do MPC emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-1704/2021 (peça 72, fls. 994-1000) e PAR-4ª PRC-13195/2021 (peça 73, fls. 1001-1005), por meio dos quais ambos manifestaram-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011.

É também constatável a realização da inspeção *in loco* no Município de Deodápolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, para apuração dos fatos denunciados pelo Sr. Paulo Roberto de Oliveira Paz, então Vereador de Deodápolis, conforme documentação integrante dos autos do Processo TC/15327/2015 (REPRESENTAÇÃO), que se encontra apensado nestes autos para o exame em conjunto das matérias de ambos os Processos, nos termos do Despacho DSP-G.JRPC-12612/2017 (fl. 112, do TC/15327/2015).

Em vista disso, a Equipe Técnica da então 1ª ICE realizou a inspeção determinada, promovendo a juntada aos autos da documentação integrante da peça 52, fls. 916-928, oportunidade em que formulou a Análise ANA-1ICE-55576/2017 (peça 53, fls. 923-9331), manifestando-se nesses termos:

> ***"II – INSPEÇÃO***
>
> *Considerando as pendencias mencionadas pelo Conselheiro Relator (peça 49), foi determinado a realização de Inspeção.*
>
> ***III – RELATÓRIO***
>
> *Em cumprimento ao Despacho DSP-G.JRPC-18754, realizamos inspeção onde apuramos o seguinte:*
>
> ***A - Divergência de recursos entre o valor informado pelo Ministério da Saúde e o Comparativo da Receita Orçada com o Arrecadado***
>
> *[...], o fato ocorre em virtude de que o Ministério informa no site a data da OB da União e que ingressa nos cofres públicos municipais em média após de 3 a 4 dias, sendo assim, tem valores no final de dezembro de 2012 que ingressou aos cofres municipais em 2013 aumentando o anexo 10 – Comparativo da Receita e tem valores do final de dezembro de 2013 lançados no site do Ministério que somente ingressou nos cofres municipais em 2014, diminuindo o anexo 10.*
>
> *Constatamos registros de transferências estaduais que foram lançadas como transferências da União, não alterando o total demonstrado no Comparativo da Receita.*
>
> ***B – Irregularidade apontada pelo então vereador Paulo Roberto de Oliveira Paz (Processo TC15327/2015).***
>
> *O vereador afirmou que as despesas de pessoal ultrapassaram o limite constitucional, em 4,75 (quatro virgula setenta e cinco por cento).*
>
> *Verificamos que a informação citada pelo vereador não confere com os dados da prestação de contas, [...].*
>
> *Ocorre que as a Receita Corrente Líquida efetivamente foi de R$ 20.640.606,42, e a despesa de pessoal do executivo foi de R$ 10.329.130,64, o que equivale a 50,04%, portanto dentro do limite constitucional.*
>
> ***C – Divergência entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada com o Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Empenhada com o Balanço Financeiro.***
>
> *Verificamos que os anexos foram substituídos (anexo 10 e 11).*

Conforme destacado na alínea ***B***, acima, foi apurado pela Equipe Inspecionante que as despesas com pessoal, realizadas no exercício financeiro examinado (2013), comportaram-se dentro do limite constitucional. E assim, constato que os fatos denunciados, objeto da representação autuada no Processo TC/15327/2015 não procedem.

Todavia, quanto ao mérito, tanto os analistas da DFCGG/CCM como os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação desta prestação de contas.

E essa objeção à emissão de parecer prévio favorável à aprovação, deve-se, na opinião do representante da Auditoria (peça 72, fls. 994-1000), corroborada pelo autor do Parecer Ministerial, às seguintes pendências:

> ***2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.***
>
> *No Parecer pretérito constatou-se a ausência de documentos [...], em resposta à intimação, o interessado promoveu a juntada dos seguintes documentos nos autos:*
>
> *a) Anexo 2 (Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas) (fls. 980/982);*
>
> *b) Inventário Analítico de bens moveis e imóveis (papel ou mídia) fls. 968/979); e*
>
> *c) Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde*
>
> *Em relação ao item "c" [...], esta Auditoria entende que a ausência do referido documento pode ser ressalvada, [...].*
>
> *Todavia em relação ao item "a" e "b", observa-se que os documentos contábeis encaminhados na resposta à intimação não estão assinados pelo gestor/ordenador de despesa e pelo contador, [...].*
>
> *Portanto, mantida a infração prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS.*
>
> ***2.2) Das Demonstrações Contábeis***
>
> *[...].*
>
> *No caso, sobre a divergência de valores entre o Patrimônio Líquido Demonstrado e o Apurado, o interessado alegou que "em relação à divergência na apuração do Município utilizava sistema Memory Informática Ltda, cuja empresa não mantem mais contrato com o município, dessa forma não temos acessos aos bancos de dados, o que torna impossível a correção do balanço patrimonial. Todavia, realizaremos a apuração correta dos valores e consequentemente regularizaremos a divergência em exercício futuro com lançamentos na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores" (fls. 961/962).*
>
> *[...].*
>
> *No mais, em relação ao Inventário Analítico de Bens, conforme exposto no item 2.1, o documento encontra-se sem assinatura e não apresenta consonância com o Balanço Patrimonial, como bem apontou a Divisão de Fiscalização [...].*
>
> *Assim, esta Auditoria entende que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar a falha anteriormente apontada.*

Ao examinar detidamente a matéria, verifico que as falhas supracitadas, por si sós, não constituem motivos suficientes para a rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que a falta do **"***Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde***"** (subitem ***2.1***, ***c***, do Parecer da Auditoria) pode ser relevada, conforme salientou o Auditor, pois a ausência do referido documento não prejudicou a averiguação da correta aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, havendo sido possível verificar, por outros meios, **"***o cumprimento do limite mínimo estabelecido***"**.

Quanto aos documentos assinalados nas alíneas ***a*** e ***b*** do sobredito subitem ***2.1***, verifico que, de fato, os documentos encaminhados (peça 68, fls. 968-982) não foram assinados pelos responsáveis. Porém, no meu entender, essa falha é passível de ressalva, pois não ocasionou prejuízo na análise e na confiabilidade dos dados apresentados, conforme comprova os valores demonstrados no Anexo 2 (Receita segundo as Categorias Econômicas) que se encontram em conformidade com os do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 52, fls. 919-923).

E com referência aos fatos mencionados no subitem ***2.2***, constato que a então Prefeita Municipal, por intermédio de seu advogado, apresentou justificativas em 28 de setembro de 2020 (peça 67, fls. 960-963), alegando:

— em resposta à **"***apuração anormal do ativo real líquido***"** que não tinha mais acesso ao banco de dados da Empresa Memory Informática Ltda, mas que realizaria a apuração correta dos valores e, consequentemente, regularizaria a divergência **"***em exercício futuro com lançamento na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores***"**.

Essa justificativa, no meu entender, merece acolhimento neste Tribunal, uma vez que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, devem ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, pois que **"***não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas***"**, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018;

— no que se refere ao inventário analítico de bens (peça 68, fls. 968-979) conforme já foi mencionado, a falha concernente à falta de assinatura no referido documento é passível de ressalva.

De outro lado, quanto à dissonância entre o inventário e o valor registrado no Balanço Patrimonial, deve ser explicitado que a divergência se deve ao não encaminhamento do inventário (consolidado), contendo todos os bens da Administração Indireta (Câmara Municipal, FUNDEB e demais Fundos Municipais). E assim, é constatável que o total de R$ 10.283.448,51 apresentado no inventário (peça 68, fls. 968-979) encontra-se perfeitamente condizente com o valor registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal (não consolidado), integrante da peça 6, fl. 35.

Desse modo, considerando que o inventário de cada um dos órgãos da Administração Indireta constitui também peça obrigatória de suas respectivas prestações de contas anuais de gestão (TC/1973/2014, TC/3233/2014, TC/3363/2014, TC/3723/2014, TC/3850/2014), cujos processos já foram objeto de julgamento neste Tribunal, relevo a pendência apontada.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, considerando a juntada dos Anexos 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e 12 (Balanço Orçamentário), por ocasião da inspeção realizada no Município (peça 52, fls. 919-924), avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Noutro aspecto, a avaliação da **situação patrimonial** ficou prejudicada, em razão da inconsistência na apuração do Ativo Real Líquido, o que deve motivar a ressalva na apreciação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e relativamente aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Deodápolis, gestão da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os relatórios de natureza contábil devem conter a assinatura identificada do gestor/ordenador de despesa e do contador. E as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial, mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e as devidas evidenciações em "Notas Explicativas", conforme estabelecem as regras dos arts. 2º, III e IV, e 9º, § 3º, da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Deodápolis, gestão da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM